



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 391, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

considerando que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e cria o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, estabelece, em seu art. 1º, inciso VI, que as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão, dentre outros objetivos, incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

considerando que a nova tendência de concepção da matriz energética brasileira recomenda a utilização de usinas termelétricas, com utilização do gás natural, o que propicia condições de atendimento ao mercado a curto prazo e permite ganhos de confiabilidade e eficiência no sistema gerador de energia elétrica;

considerando que a meta estabelecida para o setor elétrico é de implantar um parque gerador termelétrico, de forma a atingir até o ano 2009 um perfil hidro-térmico na proporção de oitenta e dois e dezoito por cento, respectivamente, e um desdobramento até o ano 2003 definido pela entrada de aproximadamente 7.000 MW de geração termelétrica a gás natural;

considerando que a geração termelétrica a gás natural tem inúmeras vantagens, tais como: menor nível de poluição; instalação próxima aos centros de carga, otimizando o carregamento e a expansão dos sistemas de transmissão; geração estratégica para a operação de reservatórios; menores prazos de construção e maior facilidade na obtenção de financiamento;

considerando que o equilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica é fundamental para a prática da livre competição e para a qualidade do serviço, que são alicerces do novo modelo do setor elétrico, sendo prioritárias as ações necessárias para sua garantia, no âmbito deste Ministério, em particular até o ano 2003, quando se inicia efetivamente a prática de livre mercado;

considerando que se faz necessária a integração dos diversos agentes para assegurar a oferta de energia elétrica, em especial pela construção das usinas termelétricas constantes do Plano Plurianual - PPA 2000/2003;

considerando que se faz imperativo e urgente propor ações mais amplas e integradas, coordenadas por este Ministério, para viabilizar o programa de usinas termelétricas, resolve:

Art. 1º Criar o Comitê de Acompanhamento da Expansão Termelétrica - CAET, com a atribuição de acompanhar a implantação das usinas termelétricas, indicadas no Plano Decenal de Expansão - PDE e contempladas no Plano Plurianual - PPA, bem como contribuir para a solução de continuidade das ações dos agentes setoriais envolvidos.

§ 1º O Comitê, sempre que necessário, recomendará atualizações e ajustes visando a melhor forma de realização dos Planos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º O Comitê poderá, em situações emergenciais, recomendar a implantação de novas termelétricas para garantir o equilíbrio de mercado entre a oferta e a demanda de energia elétrica, para regiões específicas.

Art. 2º O Comitê será composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - do Ministério de Minas e Energia:

a) Secretário Executivo;

b) Secretário de Energia.

II - da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS:

a) Presidente;

b) Diretor de Engenharia;

III - da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS:

a) Diretor responsável pela área de Engenharia, Material e Pesquisas;

b) Diretor responsável pela área de Petroquímica, Termelétricas e Avaliação Patrimonial;

IV - Presidente da Petróleo Gás S/A GASPETRO;

V - Representante do Fórum de Secretários de Estado para Assuntos de Energia;

VI - Representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. O Comitê, no exercício de sua atribuição, terá o apoio da estrutura administrativa da Secretaria de Energia do Ministério, e poderá convidar técnicos e especialistas de outros órgãos ou entidades da Administração Pública e do setor privado, para a consecução dos seus objetivos.

Art. 3º O Comitê será coordenado pelo Secretário de Energia do Ministério, e reunir-se-á ordinariamente a cada mês ou, extraordinariamente, quando por ele convocado.

Art. 4º O Comitê fará o acompanhamento da implantação das usinas termelétricas até 31 de dezembro de 2002, ocasião em que será automaticamente extinto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLPHO TOURINHO NETO